



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais.- CNPJ: 18.128.215/0001-58

Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

APROVADO POR:
Unanimidade

EM 10 / 11 / 25

x Roberto Pereira de Almeida
Presidente da Câmara

Autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Guidoival-MG e dá outras providências.

A prefeita municipal de Guidoival-MG, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em cumprimento ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, devidamente regulamentados pelo Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015; da Lei Federal nº 14.133/2021; da Lei Orgânica Municipal de Guidoival-MG e desta Lei a outorgar em regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Guidoival.

§1º - Os serviços públicos de água e esgoto compreendem os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e do serviço público de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o caput deste artigo.

§3º - Todos os procedimentos para a outorga da concessão de que trata este artigo, inclusive a elaboração do edital de licitação e seus anexos, serão adotados pela Prefeitura Municipal de Guidoival.

RECEBIDO

EM 03 / 10 / 25
Roberto Pereira



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58

Gabinete da Prefeita

Art. 2º. Constitui objeto da concessão a prestação dos serviços públicos de água e esgoto na extensão de todo o perímetro urbano da sede do Município de Guidoival, bem como dos distritos e comunidades rurais com mais de 30 (trinta) unidades habitacionais concentradas em um raio de até 100 metros.

Art. 3º. A concessão dos serviços públicos de água e esgoto será outorgada em caráter exclusivo, mediante licitação na modalidade de concorrência, nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 4º. O contrato de concessão terá o prazo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme disposto nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais instrumentos reguladores da concessão.

Parágrafo único. A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a 25 anos, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 5º. A concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgoto será regida pelos preceitos da Constituição Federal; da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, devidamente regulamentados pelo Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015; da Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, da Lei Orgânica do Município de Guidoival; Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Guidoival e desta Lei; pelas normas legais e regulamentares pertinentes; pelo edital de licitação, contrato de concessão e seus anexos; bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

Art. 6º. A concessionária explorará, por sua conta e risco, os serviços públicos de água e esgoto em toda área de concessão, sob a fiscalização do município de Guidoival e dos órgãos reguladores em nível estadual e nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDO VAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58

Gabinete da Prefeita

Art. 7º. A concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§2º - O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§3º - O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 8º. A execução de obras de extensões, instalações, reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia, ligações, pavimentações e instalações executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas ou empresa privada que de qualquer modo impliquem em intervenções sobre a pavimentação da via, calçada (passeio), deverá ser, obrigatoriamente, comunicada à Prefeitura, através de protocolo, anexando registro fotográfico da situação anterior ao início das obras, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) antes da data prevista para início da obra.

§ 1º Qualquer que seja a hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário exigidos de acordo com as especificações da Prefeitura e deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução, comprovados por meio de registro fotográfico.

§2º. O prazo máximo para a conclusão dos serviços de recomposição do pavimento, nas situações previstas no caput deste artigo é de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 500 UFEMG – (Unidade Fiscal do Estado



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58

Gabinete da Prefeita

de Minas Gerais), até o limite de 10 (dez) dias de multa.

§3º. A penalidade prevista no §2º deste artigo será aplicada após notificação da Prefeitura para concessionária, informando da lavratura de auto infração e concedendo a direito ao contraditório e a ampla defesa a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão dos serviços de água e esgoto, são direitos e deveres dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com destaque para a Tarifa Social.

Parágrafo Único: A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

Art. 10. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.

Art. 11. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo do contrato de concessão;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58

Gabinete da Prefeita

- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos Arts 35 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nas normas municipais pertinentes; bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 12. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão fixadas com base na proposta vencedora da licitação.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas na Lei Federal nº 11.445, de 5 janeiro de 2007; no edital de licitação; no contrato de concessão e nos atos administrativos de regulação que vierem a ser editados pela entidade reguladora, mantendo-se inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômico- financeira inicial do contrato de concessão.

Art. 13. A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelo poder concedente.

Art. 14. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que for necessário para a sua meihho aplicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoval-MG, 30 de setembro de 2025.

Luciana Rodrigue Palmeira
Prefeita Municipal de Guidoival-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58

Gabinete da Prefeita

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guidoival
Colenda Câmara,

No caso em tela, e considerando a existência do processo judicial, com sentença transitada em julgado, o contrato de concessão vigente foi declarado nulo e atualmente encontra-se a Copasa atuando de forma precária no fornecimento de água no Município, alia-se a questão acerca da necessidade de tratamento do esgoto urbano, questão necessária ao meio ambiente de nossa cidade.

Assim, necessário novo procedimento de concessão do serviço público de água e esgoto para atender de forma eficiente a nossa população.

Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através do sistema de tarifas pagas pelos usuários. Nessa relação jurídica, a Administração Pública é denominada de concedente, e, o executor do serviço, de concessionário.

A concessão de serviços de água e esgoto em municípios de pequeno porte é crucial para garantir o acesso a saneamento básico, melhorar a saúde pública, reduzir doenças, proteger o meio ambiente e impulsionar a economia local através da geração de empregos e economia em saúde. Este modelo permite atrair investimentos privados necessários para alcançar a universalização do saneamento, algo que o poder público por si só teria dificuldade em realizar, beneficiando a qualidade de vida dos cidadãos e a sustentabilidade da região.

A Lei nº 8.987/1 995 também contribuiu para a fixação do perfil da concessão, realçando que se trata de delegação da prestação do serviço feita pelo concedente, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para sua execução, por sua conta e risco e por prazo determinado (art. 2º, 11).

Pelos contornos do instituto, trata-se de um serviço público que, por beneficiar a coletividade, deveria incumbir ao Estado. Este, porém, decide transferir a execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58

Gabinete da Prefeita

para particulares, evidentemente sob sua fiscalização. Como o serviço vai ser prestado para os membros da coletividade, a estes caberá o ônus de remunerá-lo em prol do executor.

É, pois, com absoluto acerto que CAIO TÁCITO anota que, embora o vínculo principal seja o que liga o concedente ao concessionário, há outros existentes nesse negócio típico de direito público: "Na concessão de serviço público há situações jurídicas sucessivas, que lhe imprimem um caráter triangular." Com efeito, se, de um lado o negócio se inicia pelo ajuste entre o Poder Público e o concessionário, dele decorrem outras relações jurídicas, como as que vinculam o concedente ao usuário e este ao concessionário. Importante é saber que na concessão de serviço público há uma tríplice participação de sujeitos: o concedente, o concessionário e o usuário.

Diante do exposto, encaminho aos nobres edis o presente Projeto de Lei, para que seja autorizada a concessão do serviço de água e esgoto do Município de Guidoival. O serviço de abastecimento de água potável para a população é um serviço complexo, que exige um processo rigoroso e multifacetado, que envolve a captação de água bruta, um tratamento químico e físico em Estações de Tratamento de Água (ETAs), com profissionais e equipamentos especializados para remover impurezas e microrganismos. A concessão destes serviços permite que o poder executivo possa se concentrar em outras demandas da população que não podem ser terceirizadas.

Prefeitura Municipal de Guidoival, em 30 de setembro de 2025

Luciana Rodrigue Palmeira
Prefeita Municipal de Guidoival-MG

Procedência: Câmara Municipal de Guidoal/MG.

Data: 08 de outubro de 2025.

Ementa: Análise da constitucionalidade da Proposição de Lei nº 24/2025 – Concessão de serviços públicos de água e esgoto no Município de Guidoal-MG. Análise de constitucionalidade, legalidade e adequação normativa.

I - CONSULTA

O Projeto de Lei nº 24, de 30 de setembro de 2025, foi submetido à Câmara Municipal de Guidoal-MG, tendo como objetivo autorizar o Poder Executivo a outorgar, sob regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do município.

A proposição se fundamenta nas disposições do artigo 175, da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente, incluindo a Lei Federal nº 11.445/2007, a Lei nº 8.987/1995, a Lei nº 9.074/1995 e a Lei nº 14.133/2021.

O projeto visa estabelecer as condições para que a concessão seja realizada, incluindo prazos de vigência, definição dos serviços prestados e a implementação de tarifas adequadas, com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de água potável e o tratamento de esgoto para a população local.

A proposta foi formulada pela Prefeita Municipal e foi acompanhada de justificativa que evidencia a necessidade de regularização dos serviços prestados e a importância da concessão para a expansão da rede de abastecimento e tratamento de esgoto.

Relatado objetivamente, opino.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

A competência do Município, para legislar sobre serviços públicos locais, está claramente definida na Constituição Federal de 1988, particularmente no artigo 30, inciso I, que atribui aos Municípios a responsabilidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

O interesse local é um critério fundamental para determinar a competência legislativa municipal, conforme doutrina consolidada.

Segundo José Affonso da Silva (2005, p. 478), à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local.

Assim, o Município de Guidoal-MG está plenamente autorizado a legislar sobre a prestação de serviços essenciais como água e esgoto, uma vez que esses serviços impactam diretamente a qualidade de vida e o bem-estar da população local.

2.2. DA INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO

A proposição do projeto de lei se enquadra dentro das atribuições do Executivo Municipal, pois trata da outorga de concessão de serviço público, o que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 61, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, a proposta apresentada não demonstra a presença de vícios de natureza formal, sejam eles subjetivos ou objetivos.

2.3. DO MÉRITO

O mérito do Projeto de Lei nº 24/2025 versa sobre a regulamentação de concessão de serviços essenciais, com previsão de prazos, tarifas, e a definição das

condições de execução do contrato de concessão. A concessão de serviços públicos de água e esgoto é uma prática comum e constitucionalmente prevista como uma alternativa para garantir a prestação de serviços de qualidade à população.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, também é observada no projeto, proporcionando uma base sólida para a realização da concessão.

Além disso, o projeto de lei segue as diretrizes de sustentabilidade econômico-financeira, o que é essencial para garantir que o serviço seja prestado de forma eficiente e com equilíbrio orçamentário.

A proposta também está em conformidade com os princípios da Administração Pública, como legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e não apresenta vícios quanto ao seu conteúdo ou à sua forma.

A regulação das tarifas e o estabelecimento de metas de expansão dos serviços visam atender à crescente demanda da população e garantir a continuidade do abastecimento.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 24/2025 é constitucional e adequado, tanto sob a ótica da competência municipal, quanto da iniciativa legislativa. A matéria trata de interesse local preponderante (art. 30, I, CF/88), e a proposta está em conformidade com as normas federais que regulam a concessão de serviços públicos essenciais, como a água e o esgoto.

Além disso, a iniciativa do Executivo está em consonância com o disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, não configurando vício de iniciativa. A tramitação do projeto segue os requisitos técnicos necessários, com previsão orçamentária e regulamentação adequada.

É o entendimento, *sub censura*.

LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS FERREIRA

Assinado de forma digital
por LEONARDO FREDERICO
DE MORAIS FERREIRA
Dados: 2025.10.08 16:49:06
+03'00'

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

OAB/MG 73.808.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025**, de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Guidoival/MG e dá outras providências.”

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025**, de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Guidoival/MG e dá outras providências.”

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025**, de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Guidoival/MG e dá outras providências.”

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes